

PROCESSO Nº: 2013.PDR.TCE.716/14
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MUNICÍPIO: PINDORETAMA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
RESPONSÁVEIS: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO (PREFEITO)
SÍLVIA HELENA CEZÁRIO ARAÚJO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)
ADVOGADOS: ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR (OAB/CE nº 6.854)
LYANNA MAGALHÃES CASTELO BRANCO (OAB/CE nº 17.841)
TIAGO RIBEIRO REBOUÇAS (OAB/CE nº 22.745)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRICIA SABOYA

ACÓRDÃO Nº _____/2019

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA TCE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONCESSÃO DE PRAZO RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à **Tomada de Contas Especial nº 716/14 da Prefeitura Municipal de Pindoretama, exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. **Valdemar Araújo da Silva Filho (Prefeito)** e da Sra. **Sílvia Helena Cezário Araújo (Secretária de Educação)**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em: **1) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente TCE, considerando-a **IRREGULAR**, conforme art. 15, III, c, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), quanto à responsável Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo; **2) julgar IMPROCEDENTE** esta TCE, quanto ao responsável Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho; **3) imputar DÉBITO** a Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo (Secretária de Educação), no valor de **R\$ 277.777,24 a ser devidamente atualizado**, com **multa de 10% do valor atualizado do dano**, com base nos artigos 18 e 61 da LOTCE/CE, em razão da irregularidade tratada no **item 2.2** desta decisão, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos. Concessão de prazo recursal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2019.

Rholden Botelho de Queiroz
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador de Contas

PROCESSO Nº: 2013.PDR.TCE.716/14
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MUNICÍPIO: PINDORETAMA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
RESPONSÁVEIS: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO (PREFEITO)
SÍLVIA HELENA CEZÁRIO ARAÚJO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)
ADVOGADOS: ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR (OAB/CE nº 6.854)
LYANNA MAGALHÃES CASTELO BRANCO (OAB/CE nº 17.841)
TIAGO RIBEIRO REBOUÇAS (OAB/CE nº 22.745)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRICIA SABOYA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Pindoretama, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho (Prefeito) e da Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo (Secretária de Educação).

A presente TCE foi decorrente de Representação formulada pela Sra. Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha (vereadora) e pelos Srs. Mário Lúcio Ramalho Martildes e Francisco Agamenom Sousa Bonfim (municípes), em face de supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 2013.0123-03-PP, cujo objeto é a locação de veículos adequados ao transporte escolar, fls. 02/10.

Os autos, inicialmente, foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa, fls. 79, onde a Representação, após a ouvida do MPC, foi convertida em Tomada de Contas Especial, fls. 80/83. Empós, os denunciantes apresentaram informações e documentos complementares, fls. 84/102v.

A 5ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI emitiu as Informações Técnicas Iniciais nºs. 7.855/2014 (fls. 107/114) e 9.681/2014 (fls. 128/134), apontando irregularidades, as quais foram atribuídas ao Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho (Prefeito) e a Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo (Secretária de Educação).

Notificado, o Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho (Prefeito) apresentou, tempestivamente, justificativas e documentos, fls. 184/817. Já a Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo (Secretária de Educação), deixou decorrer o prazo para se defender, fls. 819.

Após exame nas razões de defesa, a 5ª Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 17.570/2014, fls. 821/834, acompanhada de documentos, fls. 835/916, dando pela permanência de algumas irregularidades.

O Relator à época, determinou o retorno do processo à DIRFI para novos esclarecimentos, fls. 935/936 e 1285/1286, tendo a 5ª Inspeção emitido as Informações Complementares Aditivas nºs. 12.941/2015 (fls. 1281/1283) e 16.125/2015 (fls. 1287/1290), seguidas de documentos, fls. 1291/1371.

Em face de nova acusação na Informação Complementar Aditiva nº 16.125/2015, a Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo (Secretária de Educação) foi notificada para se defender, fls. 1373/1375, que através de seus advogados, apresentou, dentro do prazo, justificativas e documentos, fls. 1389/1469, que após analisados pela 5ª Inspeção, resultou na Informação Complementar Aditiva nº 873/2016, fls. 1472/1476.

O MPC, via despacho nº 2.266/2017, fls. 1507, sugeriu o envio dos autos à DIRFI para nova análise, o que foi acatado pelo então Relator, fls. 1508, tendo a 5ª Inspeção elaborado a Informação Complementar Aditiva nº 5.306/2017, fls. 1509/1511.

Instado novamente a se manifestar, o MPC, através do Dr. Aécio Vasconcelos, emitiu o Parecer nº 43/2018, fls. 1515/1517, opinando pela procedência da TCE, com aplicação de multa e imputação de débito no valor de R\$ 472.369,66.

Por força da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2017, que extinguiu o TCM, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira, que determinou seu retorno à DIRFI para verificar a existência de recursos federais no Pregão Presencial em exame, fls. 1545, resultando na Informação Complementar Aditiva nº 4.497/2018, fls. 1546/1558.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer Aditivo nº 4.832/2018, fls. 1561/1566, da lavra do Dr. Aécio Vasconcelos, ratificando o Parecer anterior no sentido de julgar procedente a Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa, mas reduzindo a imputação de débito para o valor de R\$ 277.777,24.

Constam ainda apensos aos autos, os processos de nºs. 9.641/14 (fls. 117/127), 10.877/14 (fls. 137/178), 20.152/14 (fls. 918/934), 24.201/14 (fls. 938/1058), 7.647/14 (fls. 1059/1267), 8.307/15 (fls. 1268/1280), 20.358/15 (fls. 1376/1388) e 8.977/16 (fls. 1480/1506), oriundos de Solicitações e Representações que versam sobre a matéria objeto desta TCE e, por fim, foi anexada cópia do Acórdão nº 3.233/2017, do TCU, onde as denúncias aqui abordadas também foram apuradas por aquela Corte, fls. 1518/1543.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

1.0 – PRELIMINAR

1.1 – DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO PREFEITO.

O Pleno deste Tribunal de Contas, em sede de preliminar por ocasião do julgamento do Processo Nº 8.310/11 (PCS-Prefeitura de Quixeré-2011), na sessão do dia 21/11/2017, entendeu que os Prefeitos podem ser julgados por esta Corte, quando estes atuarem como ordenadores de despesas, por considerar que a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 848.826 se restringe às questões eleitorais. Nesse mesmo sentido o Plenário desta Corte decidiu revogar a cautelar que suspendia o processo nº 21.709/07 (TCS-Fundo de Seguridade Social de Itaitinga-2011), de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal.

1.2 – DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO, DA CONSTRUTORA LÁZIO LTDA E DOS SEUS SÓCIOS.

A Unidade Técnica, por meio da Informação Complementar nº 4.497/2018, fls. 1546/1558, além de responsabilizar o Prefeito e a Secretária de Educação pelas supostas irregularidades nesta TCE, também responsabilizou o Pregoeiro, Sr. Mikael Rodrigues de Oliveira, bem como a sociedade empresária Construtora Lázio Ltda (vencedora do certame) e os seus sócios, Srs. Francisco Armen Uchôa de Mesquita, José Randal de Mesquita Neto, Armênia Uchôa de Mesquita e Francisca Rafaela Uchôa de Mesquita.

O MPC, através do Parecer de fls. 1561/1566, também entendeu por responsabilizar o Pregoeiro, a Construtora Lázio Ltda e os seus sócios.

Considerando que as responsabilidades atribuídas ao Pregoeiro, a Construtora Lázio Ltda e aos seus sócios foram apontadas somente em fase complementar, fls. 1546/1558, onde estes não tiveram oportunidade de se defenderem e, considerando a proximidade de consumação do prazo prescricional previsto no art. 35-C da LOTCM, entendo, com as devidas vênias ao Órgão Técnico e ao nobre Parquet, que restou comprometido o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), razão pela qual excluo a responsabilidade do Pregoeiro, da Construtora Lázio Ltda e dos seus sócios na presente TCE.

Passo ao exame das irregularidades.

2.0 – DO MÉRITO

Os fatos denunciados nesta TCE foram supostas irregularidades no processo licitatório **Pregão Presencial nº 2013.0123-03-PP**, que teve como contratada a empresa **CONSTRUTORA LÁZIO LTDA**, cujo objeto é a locação de veículos adequados ao transporte escolar, no valor total de **R\$ 1.089.522,00**.

Há de se esclarecer, inicialmente, que em face do Pregão Presencial em exame (nº 2013.0123-03-PP) envolver recursos de natureza federal e municipal, as **denúncias aqui tratadas também foram objeto de análise no âmbito do Tribunal de Contas da União**, fato esse atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, fls. 1548/1549:

Encontra-se acostado às fls. 1520/1543 desses autos, o Acórdão nº 3233/2017 oriundo do processo de Tomada de Contas nº 033.393/2013-3 instaurado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU no qual as mesmas irregularidades denunciadas na presente Tomada de Contas Especial – TCE foram apuradas.

Destarte, a fim de evitar um possível bis in idem, bem como prováveis inconsistências resultantes do poder discricionário, da metodologia e dos posicionamentos adotados pelas equipes técnicas das duas Cortes de Contas, esta Inspeção, no uso de suas atribuições, fará o cotejo do resultado da análise realizada pelo corpo técnico do TCU, consubstanciada no Acórdão nº 3233/2017, com o resultado da análise realizada pelos técnicos do TCE, consubstanciada ao longo da presente Tomada de Contas Especial que versa sobre as mesmas irregularidades.

Assim, em **consonância** com o Órgão Técnico deste Tribunal de Contas Estadual, a **análise das denúncias nesta TCE será realizada levando em consideração o resultado da análise efetuada pelo Tribunal de Contas da União**.

2.1 – Nomeação do Sr. Francisco Armen Uchôa de Mesquita para o cargo de Diretor Executivo, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município, sendo o mesmo sócio da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 2013.0123-03-PP, levando a conclusão de infração ao princípio da impessoalidade.

Na Informação Complementar de fls. 825/826, a Inspeção, após analisar o 4º Aditivo ao Contrato Social da Construtora Lazio Ltda, vencedora do Pregão Presencial em exame, deu por sanada a falha, tendo em vista que na época da licitação (14/02/2013), o Sr. Francisco Armen Uchôa de Mesquita não era mais sócio de tal empresa.

Entretanto, em harmonia com o resultado da análise realizada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.233/2017, fls. 1520/1543), o Órgão Técnico deste TCE, via Informação Complementar Aditiva, fls. 1549/1550, entendeu pela irregularidade desse item:

No Relatório do Acórdão nº 3233/2017-TCU, a equipe técnica daquela Corte de Contas, municiada por informações que não foram disponibilizadas aos técnicos do TCE, considerou que, independente do afastamento do Sr. Francisco Armen Uchôa de Mesquita do quadro societário da empresa, tal fato não teria o condão de afastar a irregularidade inicialmente anotada, na qual se vislumbrava o favorecimento à empresa da qual houvera sido sócio, no caso, a Construtora Lázio Ltda., no âmbito do Pregão Presencial nº 2013.0123-03-PP.

Tendo em vista os indícios de favorecimento elencados pelo corpo técnico do TCU (fls. 1525/1526), esta Inspeção revê o posicionamento estampado no Relatório Complementar nº 17570/2014, passando a considerar procedente o fato denunciado na Ocorrência 1.

Diante do exposto, considera-se a **ocorrência nº 01 não sanada**. Será classificada como **descumprimento formal de natureza grave, sem dano ao Erário**, com a indicação da **multa prevista no Art. 56, inciso II**.

O MPC, por sua vez, se manifestou no sentido desta Corte se abster de aplicar multa, sob pena de “*bis in idem*”, fls. 1561:

De proêmio, quanto à irregularidade referente à “nomeação do Sr. Francisco Armen Uchôa de Mesquita para o cargo de Diretor Executivo, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município, sendo o mesmo sócio da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 2013.0123-03-PP, levando a conclusão de infração ao princípio da impessoalidade”, no que pese este subscritor concordar com a Unidade Técnica a respeito da existência de irregularidade, **opina no sentido de que a Corte Estadual se abstenha de aplicar multa, sob pena de “bis in idem”, haja vista que já foi aplicada penalidade pelo Tribunal de Contas da União.**

Assim, considerando que a irregularidade ora tratada já fora objeto de penalidade pelo Tribunal de Contas da União, esta Relatoria, **concordando** com o MPC, **deixa de aplicar sanções** para esse item, **evitando o “bis in idem”**.

2.2 – A quilometragem licitada de cada rota é absurdamente superior a realidade, majorada em 183.272 km.

Os denunciantes apresentaram as seguintes acusações, fls. 03/04:

[...] nos chamou atenção a quilometragem de cada rota cotada e posteriormente licitada, pois a distância é absurdamente superior à realidade.

Cumpre-nos informar ainda que, resolvemos percorrer as rotas licitadas a fim de dirimir qualquer possível dúvida, e constatamos que houve uma majoração de 183.272 km, na quilometragem licitada pela gestão municipal. Então vejamos o quadro comparativo:

Rotas	Km/dia	Dias letivos	Quant km licitados p/10 meses	Tamanho real/dia	Dias letivos	Quant Km real p/10 meses	Km licitados a maior
Rota 1	80	200	16.000	25,28	200	5.056	10.944
Rota 2	100	200	20.000	35,76	200	7.152	12.848
Rota 3	80	200	16.000	26,76	200	5.352	10.648
Rota 4	160	200	32.000	102,34	200	20.468	11.532
Rota 5	54	200	10.800	24,48	200	4.896	5.904
Rota 6	156,5	200	31.300	50,30	200	10.060	21.240
Rota 7	32	200	6.400	8,70	200	1.740	4.660
Rota 8	108	200	21.600	22,74	200	4.548	17.052
Rota 9	156,5	200	31.300	28,14	200	5.628	25.672
Rota 10	72	200	14.400	17,04	200	3.408	10.992
Rota 11	83	200	16.600	29,90	200	5.980	10.620
Rota 12*	125	200	25.000	125	200	25.000	0
Rota 13*	100	200	20.000	100	200	20.000	0
Rota 14*	62	200	12.400	62	200	12.400	0
Rota 15	39	200	7.800	11,68	200	2.336	5.464
Rota 16	108	200	21.600	42,56	200	8.512	13.088
Rota 17	40	200	8.000	18,16	200	3.632	4.368
Rota 18	64	200	12.800	39,88	200	7.976	4.824
Rota 19*	28	200	5.600	28	200	5.600	0
Rota 20	84	200	16.800	16,92	200	3.384	13.416
Total	-	-	346.400	-	-	163.128	183.272

*Rotas que não apresentaram irregularidades.

A Inspeção, pela Informação Inicial de fls. 113, teceu os seguintes comentários:

[...] esta Inspeção entende, não havendo a possibilidade de inspeção "in loco" nesta oportunidade, mas que posteriormente poderá ocorrer, necessário que o Gestor se justifique com provas documentais que comprovem o percurso da rota nos termos exigidos no Processo Licitatório.

O Prefeito, Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, se limitou a informar que estava anexando cópia do Pregão Presencial em exame (nº 2013.01.23.03-PP), notas de empenho, recibos, notas fiscais e cheques/transfêrencias bancárias referentes a referido processo licitatório, fls. 186/817, não se reportando sobre a questão da majoração da quilometragem licitada.

Já a Secretária de Educação, Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo, deixou decorrer o prazo para apresentar justificativas, fls. 819.

A Unidade Técnica, através da Informação Complementar de fls. 1288/1290, relatou que fora realizada inspeção no Município de Pindoretama e, após a Comissão proceder a aferição em todas as rotas questionadas pelos denunciante (Rotas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 20), chegou-se aos seguintes resultados:

ROTAS	KM/DIA	DIAS LETIVOS	QUANT.KM LICITADOS P/10 MESES	TAMANHO REAL DIA AFERIDO INSPEÇÃO KM	DIAS LETIVOS	QUANT.KM REAL P/10 MESES	KM LICITADOS A MAIOR
Rota 1	80	200	16.000	26	200	5.200	10.800
Rota 2	100	200	20.000	36	200	7.200	12.800
Rota 3	80	200	16.000	23,40	200	4.680	11.320
Rota 4	160	200	32.000	105,20	200	21.040	10.960
Rota 5	54	200	10.800	27,40	200	5.480	5.320
Rota 6	156,5	200	31.300	90,80	200	18.160	13.140
Rota 7	32	200	6.400	14,60	200	2.920	3.480
Rota 8	108	200	21.600	29,20	200	5.840	15.760
Rota 9	156,5	200	31.300	29,40	200	5.880	25.420
Rota 10	72	200	14.400	50,20	200	10.040	4.360
Rota 11	83	200	16.600	43,40	200	8.680	7.920
Rota 12*	125	200	25.000	125	200	25.000	0
Rota 13*	100	200	20.000	100	200	20.000	0
Rota 14*	62	200	12.400	62	200	12.400	0
Rota 15	39	200	7.800	16,40	200	3.280	4.520
Rota 16	108	200	21.600	51,20	200	10.240	11.360
Rota 17	40	200	8.000	14	200	2.800	5.200
Rota 18	64	200	12.800	29,60	200	5.920	6.880
Rota 19*	28	200	5.600	28	200	5.600	0
Rota 20	84	200	16.800	62	200	12.400	4.400
Total	-	-	346.400	-	-	192.760	153.640

*Rotas que não apresentaram irregularidades.

Do quadro supra, informou a Inspeção, fls. 1289/1290:

Pela verificação realizada foi possível constatar que ocorreu acréscimo de 153.640 km à quilometragem real das rotas que se aferiu ser de 192.760 km. Conclui-se no acréscimo percentual em quilometragem da ordem de 44,35%.

Constatou-se que em **2013** foi empenhado e liquidado a quantia de **R\$ 1.065.095,06 (um milhão, sessenta e cinco mil e noventa e cinco reais e seis centavos)** em favor da empresa **Construtora Lazio Ltda**, licitante vencedora do **Pregão Presencial nº 2013.0123.03-PP**, referente ao transporte escolar.

Aplicando-se o **percentual de acréscimo indevido na quilometragem das rotas (44,35%)** ao valor empenhado e liquidado à empresa contratada, chega-se ao valor de **R\$ 472.369,66 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**. Citado valor resulta em grande prejuízo para o erário público municipal.

[...]

A responsabilidade pela situação deve ser atribuída a Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo, secretária de educação, ordenadora de despesa, signatária de documento que descreve as rotas de transporte escolar (folhas 189 a 193) e homologadora da licitação.

Notificada para se defender, a Secretária de Educação, Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo, apresentou as seguintes justificativas, fls. 1389/1390:

Rotas 01,2,3,6,8.

Ao contrário do entendimento exarado, esclarecemos que os quilômetros contratados efetivamente foram efetivados, em virtude de serem realizadas 4 viagens na rota, ida e volta, devido ao número excessivo de alunos, pois temos o projeto Mais Educação, que o aluno que estuda no turno **manhã** vem no contra turno, (tarde) para realizar as atividades oferecidas na escola, esta rota ainda traz alunos do ensino médio.

Rota 09

Eram feitas 4 viagens devido o número excessivo de alunos, pois a lotação do ônibus é **50 lugares** e temos **63 alunos** nessa rota de acordo com a matrícula que é informado no Educa Senso.

Rota 10

Eram feitas 4 viagens devido o número excessivo de alunos, pois a lotação do ônibus é **50 lugares** e temos **84 alunos** nessa rota de acordo com a matrícula e informado no Educa Senso.

Rota 11

Eram feitas 4 viagens devido o número excessivo de alunos, pois a lotação do ônibus é **50 lugares** e temos **63 alunos** nessa rota de acordo com a matrícula e informado no Educa Senso.

Rota 20

Eram feitas 4 viagens devido ao número excessivo de alunos, pois temos o projeto mais educação, que o aluno que estuda no turno **manhã** vem no contra turno, para realizar as atividades oferecidas na escola.

Enviamos nesta oportunidade a relação dos alunos por rota demonstrando a demanda do Município, de acordo com o Educa Senso do Ministério da Educação. (Anexo II)

O Órgão Técnico, analisando as razões de defesa e os documentos acostados às fls. 1393/1469, informou, fls. 1475/1476:

Não foram apresentadas justificativas pela defendente em relação às distorções verificadas nas rotas 4, 5, 7, 15, 16, 17 e 18.

Conforme relatado pela defendente nas rotas 1, 2, 3, 6, 8 e 20 teria se verificado duplicação nas viagens previstas no exercício de 2013 em virtude do Programa Mais Educação. Ocorre que em consulta ao sítio do Ministério da Educação (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=12533-esc-sel-mais-educ-2013-pdf&Itemid=30192) verificou-se que as Escolas Júlia Alenquer Fontenele, Regina Albino e Camilo José Anselmo não foram incluídas nas

selecionadas para recebimento do Programa no exercício de 2013. Destaque-se que estas unidades escolares são exatamente as beneficiadas pelas rotas citadas. Assim, resta insubsistente a defesa neste aspecto.

Ressalte-se que a apresentação da relação de alunos servidos pelo transporte escolar não representa instrumento probatório de que a empresa contratada fazia mais viagens para evitar eventual lotação. Na própria inspeção realizada constatou-se quantidade de alunos além do número de cadeiras dos ônibus por ocasião do transporte escolar. Nos diálogos com os diretores de escolas do município não se verificaram relatos que ônibus escolares dariam viagens em duplicidade em virtude da quantidade de alunos, conforme alega a defesa. Destaque-se ainda que não foi realizado aditivo ao contrato com a empresa responsável pelo transporte escolar para adequação da suposta ampliação das viagens nos lotes.

Pelo exposto, ratificam-se na integralidade as conclusões ofertadas pelo relatório da Inspeção Especial que aferiu as rotas escolares, mantendo-se a irregularidade.

Em face do Pregão Presencial em exame (nº 2013.0123-03-PP) envolver recursos federais e municipais, a **presente denúncia também foi apurada no âmbito do Tribunal de Contas da União**, tendo sido constatadas **irregularidades na aplicação dos recursos de natureza federal**, como se vê no Acórdão nº 3.233/2017, apenso às fls. 1520/1543 deste processo.

Assim, esta Relatoria determinou o retorno dos autos a Unidade Técnica para reexame da matéria, desta vez para análise dos recursos de natureza municipal, tendo a 5ª Inspeção concluído, fls. 1553/1554:

O processo de Tomada de Contas nº 033.393/2013-3, instaurado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, do qual resultou o Acórdão nº 3233/2017 acostado às fls. 1520/1543 desses autos, trata das mesmas irregularidades apuradas na presente Tomada de Contas Especial – TCE.

Nesse sentido, o atendimento ao Despacho da Exma. Conselheira Relatora à fl. 1545 dos autos deverá se consubstanciar nos termos da Ocorrência **2** do presente Relatório, no qual a equipe técnica do TCU apurou o montante dos recursos federais envolvidos no processo licitatório Pregão Presencial nº 2013.0123-03-PP.

Naquela oportunidade, foi apurado que as despesas do exercício de 2013 referente ao Pregão em comento atingiram a cifra de R\$ 983.342,66 (novecentos e oitenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Com relação aos valores pagos indevidamente em virtude dos quilômetros majorados, o TCU, nos termos do trabalho técnico do TCM em vistoria realizada nas rotas questionadas na Denúncia, concluiu que do valor total pago à Construtora Lázio Ltda., 44,35% foram pagos indevidamente atingindo a soma de R\$ 436.112,46 (quatrocentos e trinta e seis mil cento e doze reais e quarenta e seis centavos).

Considerando que do valor de R\$ 983.342,66 (novecentos e oitenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), R\$ 357.012,90 (trezentos e cinquenta e sete mil e doze reais e noventa centavos) envolveram recursos federais, conclui-se que os valores municipais envolvidos somaram **R\$ 626.329,76 (seiscentos e vinte e seis mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos)**.

Destarte, o dano causado ao Erário relativo aos recursos municipais atingiu a soma de R\$ 277.777,24 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), representando 44,35% dos valores despendidos, conforme se vê no quadro seguinte:

Quadro 4 – Pagamentos indevidos – Recursos Municipais

RECURSOS	PAGAMENTOS (R\$)	%	DANO AO ERÁRIO (R\$)
FEDERAIS	357.012,90	44,35	158.335,22
MUNICIPAIS	626.329,76	44,35	277.777,24
TOTAL	983.342,66	44,35	436.112,46

Fonte: Acórdão nº 3233/2017-TCU – fls. 1522/1543

O MPC, através do Parecer de fls. 1561/1566, se manifestou no sentido de imputar débito no valor de R\$ 277.777,24, e responsabilizar, além da Secretária de Educação, o Pregoeiro, a Construtora Lázio Ltda e os seus sócios.

Quanto ao quesito em questão, o *Parquet* Especializado, considerando a quantificação do débito de natureza municipal realizado pela Unidade Técnica, **opina por reduzir a imputação do débito para o valor de R\$ 277.777,24 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).**

[...]

Valendo salientar, ainda, que o TCU também desconsiderou a personalidade jurídica, porquanto verificou “abuso da personalidade jurídica da Construtora Lazio Ltda, que se beneficiou indevidamente com pagamentos por serviços superfaturados, além de ter favorecido indevidamente no âmbito do certame.”

Destarte, pelo débito, devem ser responsabilizados a Sra Silvia Helena Cezário de Araújo, ordenadora de despesas, Sr. Mikael Rodrigues de Oliveira, pregoeiro, a sociedade empresária Construtora Lazio LTDA e os seus sócios, Srs. Francisco Armem Uchoa de Mesquita, José Randal de Mesquita Neto, Armênia Uchôa de Mesquita e Francisca Rafaela Uchôa de Mesquita, tendo em vista a ocorrência de abuso da personalidade jurídica.

Em relação ao então prefeito, o *Parquet* de Contas entende que não há nos autos elementos que evidenciem a prática de atos de gestão que justifiquem a sua responsabilização pelos vícios identificados no Pregão Presencial nº 2013.0123-03-PP.

Em suma, as rotas licitadas totalizaram **346.400 Km**, quando a quilometragem real de referidas rotas apurada pela Comissão de Inspeção correspondeu a **192.760 Km**. Isso, ocasionou um acréscimo de **153.640 Km** à quilometragem real das rotas, que equivale a um acréscimo percentual de **44,35%**.

Assim, considerando que em **2013** foram pagos à empresa **Construtora Lázio Ltda**, vencedora do **Pregão Presencial nº 2013.0123.03-PP**, a quantia de **R\$ 626.329,76** a título de **recursos municipais**, aplicou-se o **percentual de acréscimo indevido na quilometragem das rotas (44,35%)** ao valor pago à empresa contratada, chegando ao **dano de R\$ 277.777,24** causado ao Erário municipal.

Desta forma, **restando comprovado o pagamento indevido de serviços superfaturados nas rotas de transporte escolar, concordo** com a Unidade Técnica e com o MPC no sentido de que **houve prejuízo ao Município de Pindoretama**, razão pela qual **determino a Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo, Secretária de Educação, que devolva ao Erário municipal o valor de R\$ 277.777,24 devidamente atualizado, com multa de 10% do valor atualizado do dano**, nos termos previstos nos artigos 18 e 61 da LOTCE/CE.

Quanto ao fato do Órgão Técnico também ter responsabilizado o Prefeito, Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, pelo ressarcimento do valor de R\$ 277.777,24, fls. 1556/1557, me **associo** ao entendimento do MPC, **excluindo sua responsabilidade**, fls. 1564:

[...]não há nos autos elementos que evidenciem a prática de atos de gestão que justifiquem a sua responsabilização pelos vícios identificados no Pregão Presencial nº 2013.0123-03-PP.

Por fim, no que diz respeito a conclusão da Inspeção (fls. 1556/8) e do MPC (fls. 1562/6) no sentido de responsabilizar pelo dano causado, solidariamente, o Pregoeiro, a Construtora Lázio Ltda e os seus sócios, **peço vênia para divergir**, consoante já comentado em sede de preliminar (item 1.2), razão pela qual dou por **excluídas suas responsabilidades**.

2.3 – O objeto da licitação não se encontra caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, mais especificamente, em relação a rota 4, destinada a atender crianças com necessidades especiais, pois prevê um percurso de 156,5 km/dia, quando o trajeto real é de 102,34 km/dia.

A Inspeção, por meio da Informação Complementar Aditiva de fls. 1551, e em consonância com a decisão proferida pelo TCU (Acórdão nº 3.233/2017, fls. 1520/1543), deu por sanada essa ocorrência, primeiro, porque a questão da quilometragem a maior da rota já fora abordada no item anterior (item 2.2) e, segundo, porque a falta de planejamento em uma determinada rota, não vislumbra necessariamente a ocorrência de alguma falha na definição do objeto.

O MPC também entendeu por afastar essa acusação, fls. 1565:

A esse respeito, o Ministério Público, acompanhando a Unidade Técnica, opina por considerar sanado o presente apontamento.

Esta Relatoria, em **consonância** com a Unidade Técnica e com o MPC, **descharacteriza essa acusação** na presente TCE.

2.4 – O Edital, no item 6.1.1.7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, foi omissivo em não solicitar a comprovação de aptidão de desempenho e a comprovação do registro do licitante no DETRAN/CE e, ainda, não definiu a responsabilidade pelo abastecimento.

A Inspeção, já na Informação Inicial de fls. 113, considerou a denúncia ora tratada improcedente, uma vez que analisando o Edital de fls. 86/102, constatou-se que as exigências aqui questionadas constam nos subitens 6.1.1.7.2 e 6.1.1.7.5 de referido Edital, e no item 4 do Termo de Referência (anexo do Edital), entendimento esse ratificado nas Informações Complementares de fls. 829 e 1551.

Assim, **concordando** com a Unidade Técnica, **dou por excluída essa acusação**.

2.5 – Pagamento de transporte escolar destinado a Universitários com os recursos do PNATE que são destinados apenas para alunos do ensino fundamental de acordo com a Lei nº 10880/2004.

O Órgão Técnico, através da Informação Complementar Aditiva de fls. 1552, e de acordo com a análise procedida pelo TCU (Acórdão nº 3.233/2017, fls. 1520/1543), deu por sanada essa ocorrência na presente TCE, tendo em vista envolver recursos exclusivamente de natureza federal, cuja competência para analisá-los cabe ao TCU.

O MPC também opinou no sentido de sanar a falha, fls. 1565:

A esse respeito, o Ministério Público, acompanhando a Unidade Técnica, opina por considerar sanado o presente apontamento.

Assim, em **consonância** com a Inspeção e com o MPC, esta Conselheira **descharacteriza essa acusação** na presente TCE.

2.6 – Pedido de acesso ao procedimento licitatório negado para os denunciantes, destoando da Lei de Acesso a Informação.

Segundo os denunciantes, foram solicitadas cópias de vários processos licitatórios e alguns outros documentos relacionados aos veículos disponibilizados à Prefeitura, no entanto, tais solicitações não foram atendidas pelo Prefeito Valdemar Araújo da Silva Filho.

A Unidade Técnica, por meio da Informação Complementar de fls. 832/834, considerou a denúncia ora tratada procedente, nos termos dos artigos 7º, VI, 10, §3º e 32, I, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicada a União, aos Estados e aos Municípios.

Entretanto, em harmonia com o resultado da análise realizada pelo TCU (Acórdão nº 3.233/2017, fls. 1520/1543), a Unidade Técnica, por meio da Informação Complementar Aditiva de fls. 1552/1553, entendeu por sanar essa ocorrência:

No Relatório do Acórdão nº 3233/2017-TCU, a equipe técnica daquela Corte de Contas, considerando inúmeros documentos acostados aos autos nos quais constam o requerimento dos denunciantes bem como as razões da Prefeitura em não atender satisfatoriamente o pedido, não vislumbrou, a priori, que a Prefeitura tenha cometido qualquer irregularidade nos casos apontados. Destarte, propôs a exclusão da irregularidade em tela do rol dos fatos denunciados (fls. 1339/1340).

Esta Inspeção corrobora com o entendimento acima relatado considerando a possibilidade de consulta no Portal da Transparência deste Tribunal de Contas, ferramenta essencial do controle social, bem como a possibilidade de uma incursão à Câmara Municipal no sentido de fazer valer o direito de acesso à informação. Ressalte-se que não consta nos autos qualquer informação de que os interessados tenham realizado tais procedimentos.

Diante do exposto, esta Inspeção revê o posicionamento estampado no item 6 da Informação Complementar nº 17570/2014 e **retifica** o apontamento inicial.

Diante do exposto, considera-se a **ocorrência nº 06 sanada**.

O MPC se pronunciou no sentido de manter a irregularidade, fls. 1565:

Quanto à irregularidade em questão, o Ministério Público de Contas, divergindo da Unidade Técnica, opina pela manutenção da irregularidade, uma vez que a exigência de justificativa como requisito para acesso à informação é ilegal (fls. 31 e 32), conforme artigo 10, §3º, da Lei de Acesso à Informação. Tal irregularidade deve ser sancionada com aplicação de multa ao ex-prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCM.

Analisando os pedidos dos denunciante, supostamente negados pela Prefeitura, fls. 30 e 34, cabe transcrever trecho do Acórdão do TCU nº 3.233/2017, fls. 1540:

[...] não se vislumbra, a priori, que a prefeitura tenha cometido qualquer irregularidade nos casos apontados, tendo em vista que:

a) ao avaliar o pedido do Sr. Francisco Agamenon Sousa Bonfim, a Prefeitura apenas informou-lhe que, devido à grande quantidade de material solicitado e à ausência de serviço de digitalização na prefeitura, não seria possível atender o pedido de cópia em meio magnético conforme solicitado pelo responsável, mas ao mesmo tempo informou ao responsável que, caso quisesse, lhe seria reservada uma sala, em dia e hora previamente ajustado, para que pudesse proceder as averiguações que jugasse necessárias;

b) por sua vez, ao avaliar o pedido de cópias solicitado pelo Sr. Mário Lúcio Ramalho Martildes, a prefeitura indeferiu o pedido tendo em vista que o requerente não motivou o seu pedido ou justificou o seu interesse pessoal nos autos solicitados, mas informou ao interessado que os assuntos tratados poderiam ser consultados no Portal da Transparência, no Tribunal de Contas dos Municípios e na Câmara Municipal.

Verifica-se, que embora não encaminhadas as cópias dos documentos solicitados pelos denunciante, o Prefeito Valdemar Araújo da Silva Filho não se opôs a prestar os esclarecimentos necessários, já que informara aos interessados que tais assuntos poderiam ser consultados no Portal da Transparência, no Tribunal de Contas dos Municípios e na Câmara Municipal, assim como o governo municipal reservaria uma sala, em dia e hora previamente ajustado, para que pudessem proceder as devidas averiguações, fls. 32 e 36.

Assim, **concordando** com a conclusão da Unidade Técnica deste TCE, e em conformidade com a decisão proferida no Acórdão do TCU nº 3.233/2017, **dou por excluída essa acusação**.

2.7 – Pagamento a maior nos serviços de transporte escolar durante o período de fevereiro a agosto de 2013, no valor total de R\$ 330.177,31.

A Inspeção, através da Informação Complementar Aditiva de fls. 1553, e em consonância com a decisão proferida pelo TCU (Acórdão nº 3.233/2017, fls. 1520/1543), desconsiderou essa ocorrência, pois a mesma é uma consequência da majoração das rotas no âmbito do Pregão Presencial em exame, cuja penalidade já fora aplicada no item 2.2.

Assim, considerando que a presente acusação é uma consequência da irregularidade já tratada no item 2.2, esta Relatoria, **concordando** com a Unidade Técnica, **deixa de aplicar** sanções para esse item, **evitando o “bis in idem”**.

VOTO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO** no sentido de que:

1) seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial, considerando-a **IRREGULAR**, com base no art. 15, III, c, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), quanto à responsável Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo (Secretária de Educação);

2) seja julgada **IMPROCEDENTE** esta TCE em relação ao Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho (Prefeito);

3) seja determinado à Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo (Secretária de Educação) a **DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL** do valor de **R\$ 277.777,24** a ser **devidamente atualizado**, com **multa de 10% do valor atualizado do dano**, nos termos previstos nos artigos 18 e 61 da LOTCE, em razão da irregularidade tratada no **item 2.2** desta decisão;

4) seja **NOTIFICADA** a responsável Sra. Sílvia Helena Cezário Araújo, com cópia desta decisão, para efetuar o pagamento da multa e do débito impostos ou interpor Recurso de Reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor da multa e não tendo a Responsável apresentado recurso, seja encaminhado **OFÍCIO** à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para inscrição em dívida ativa, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela PGE;

6) em caso de não recolhimento do débito, nem da interposição de recurso, **OFICIE-SE** ao Prefeito Municipal para inscrição na Dívida Ativa;

7) seja **COMUNICADO** à atual administração da Prefeitura de Pindoretama o inteiro teor desta decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2019.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora